

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
SECRETARIA EXECUTIVA DOS CONSELHOS

RESOLUÇÃO Nº 019/2021
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
EM 22 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre os reflexos do Plano Nacional de Imunização contra a covid-19 em relação ao ingresso em prédios e a circulação de pessoas na FURG.

O Reitor da Universidade Federal do Rio Grande - FURG, na qualidade de Presidente do CONSELHO UNIVERSITÁRIO, tendo em vista decisão deste Conselho tomada em reunião do dia 22 de OUTUBRO de 2021, Ata 469, considerando:

- a) a situação de saúde mundial causada pelo novo Coronavírus (covid-19), classificada como pandemia, e as determinações contidas na Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020;
- b) a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;
- c) as disposições constantes no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19;
- d) o Plano de Contingência da Universidade Federal do Rio Grande - FURG para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus (covid-19) “Versão 1.7”, elaborado pelo Grupo de Trabalho para o Planejamento da retomada gradual das atividades acadêmicas e administrativas da Universidade Federal do Rio Grande – FURG, bem como a Portaria nº 2.074 de 05 de outubro de 2021;
- e) as determinações contidas nos Decretos emitidos pelo Governo do Estado, relativas à pandemia (covid-19), especialmente o de nº 56.120, de 1º de outubro de 2021, que orienta para a exigência de comprovação de vacinação para o ingresso e permanência no interior de estabelecimentos;
- f) o disposto nos Decretos relativos à pandemia (covid-19), emitidos pelos municípios onde a FURG possui *campus*;
- g) o disposto no artigo 207 da Constituição Federal, o qual institui a autonomia de gestão administrativa das universidades federais;
- h) a Instrução Normativa N. 90, de 28 de setembro de 2021, do Ministério da Economia, que estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC para o retorno gradual e

seguro ao trabalho presencial;

i) que a vacinação contribui para a preservação da saúde da comunidade universitária e da sociedade em geral;

j) a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586/DF de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, cuja decisão proferida no acórdão prevaleceu os seguintes termos: “(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente, e (vi) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência”, e k) o deferimento parcial de liminar na Ação Cível Originária nº 3.451/DF, com o seguinte teor: “os entes regionais e locais não podem ser alijados do combate à covid-19, notadamente porque estão investidos do poder-dever de empreender as medidas necessárias para o enfrentamento da emergência sanitária resultante do alastramento incontido da doença. Isso porque a Constituição outorgou a todos os entes federados a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela nova moléstia”.

R E S O L V E :

~~**Art. 1º** A partir do dia 16 de novembro de 2021, com vistas à circulação de pessoas e ingresso nos prédios da Universidade Federal do Rio Grande, torna-se obrigatória a comprovação de vacinação contra a covid-19.~~

Art. 1º A partir do dia 17 de janeiro de 2022, com vistas à circulação de pessoas e ingresso nos prédios da Universidade Federal do Rio Grande - FURG, torna-se obrigatória a comprovação de vacinação contra a covid-19. *(Redação dada pelo Ato Executivo nº 2/2022, de 2022)*

§ 1º Estão abrangidos nesta resolução: estudantes, servidores(as), terceirizados(as) e público em geral.

~~§ 2º A vacinação a ser comprovada corresponderá a pelo menos uma dose, observado o cronograma vacinal instituído pelos órgãos competentes.~~

§ 2º A comprovação a ser apresentada corresponderá a vacinação completa (duas doses ou dose única, conforme o caso da plataforma vacinal), observado o cronograma instituído pelos órgãos competentes. *(Redação dada pelo Ato Executivo nº 2/2022, de 2022)*

§ 3º O ingresso de pessoas com contraindicação da vacina contra a covid-19 dar-se-á mediante apresentação de atestado médico justificando o óbice à imunização.

Art. 2º Serão consideradas válidas para os fins comprobatórios de vacinação contra a covid-19 as anotações constantes dos seguintes documentos oficiais:

I – carteira de vacinação digital, disponível na plataforma do Sistema Único de Saúde - Conecte SUS;

II – comprovante/caderneta/cartão de vacinação impresso em papel timbrado, emitido no momento da vacinação por instituição governamental, brasileira ou estrangeira.

Art. 3º As pessoas acima indicadas deverão portar cópia do comprovante de vacinação ou do atestado médico, físico ou digital, podendo ser solicitado a qualquer momento durante a permanência nos espaços físicos dos campi da FURG.

§ 1º As Pró-Reitorias de Gestão de Pessoas, de Graduação e de Pesquisa e Pós-graduação expedirão orientações gerais, respectivamente, para servidores(as) e estudantes, no intuito de informar os procedimentos e prazos de inserção nos Sistemas FURG do referido documento comprobatório.

§ 2º Orientações gerais sobre os procedimentos para a comprovação do referido documento nos espaços físicos dos campi da FURG serão exaradas pela Pró-Reitoria de Infraestrutura.

Art. 4º A comprovação da vacinação contra a covid-19 ou a apresentação do atestado médico serão exigidas somente aos maiores de 18 (dezoito) anos, salvo divulgação de protocolo em sentido contrário pelo Ministério da Saúde, observada a obrigatoriedade do uso de máscaras, regulada pelo Plano de Contingência da FURG.

Art. 5º A Pró-Reitoria de Infraestrutura deverá sinalizar as entradas dos prédios da universidade, indicando que o ingresso está sujeito ao controle de que trata esta Resolução.

Art. 6º Os termos desta Resolução não afastam a necessidade de observância das regras de segurança à saúde e dos protocolos de

enfrentamento à covid-19, disposto no Plano de Contingência da FURG e com as orientações constantes no Protocolo de Ações de prevenção à covid-19, bem como mediante autorização do Comitê de Monitoramento da universidade.

Art. 7º A inobservância ou descumprimento do estabelecido nesta Resolução poderá acarretar a apuração de responsabilidade na esfera administrativa, além de outras penalidades cabíveis.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor no dia 16 de novembro do corrente ano, revogando-se disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRA-SE.

Reitoria da Universidade
Em 22 de outubro de 2021

Danilo Giroldo
Reitor